



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004451/97-13
Recurso nº. : 119.295
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : CLÁUDIO SIMÕES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.177

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – INEXISTÊNCIA - A redução do crédito tributário pela autoridade lançadora não acarreta novo lançamento, tampouco, importa em agravamento da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SIMÕES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004451/97-13
Acórdão nº. : 104-17.177
Recurso nº. : 119.295
Recorrente : CLÁUDIO SIMÕES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente o lançamento do IRPF apurado em razão de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício 1995, ano-calendário 1994, decorrente da integralização de quotas em sociedade comercial e aquisição de imóvel, conforme Auto de Infração de fls. 119 a 122.

Às fls. 125 a 127 e 133/134, o sujeito passivo apresenta sua impugnação ao lançamento sustentando, em síntese, que: (a) a integralização de quotas de sociedade comercial não ocorreu de uma só vez, mas sim, a prazo, inclusive com apropriação de móveis e utensílios; (b) a aquisição de imóvel foi realizada com recursos de sua genitora; (c) que não foram considerados todos os recursos (origens) aplicados na aquisição do imóvel.

Às fls. 138, foi determinada diligência para que se verificasse a forma de integralização do capital, bem como para esclarecer as questões suscitadas pelo sujeito passivo acerca das origens dos recursos aplicados.

Da diligência resultaram os documentos acostados às fls. 141/272 e o relatório de fls. 273 a 277.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004451/97-13
Acórdão nº. : 104-17.177

Através do requerimento de fls. 279/280, o sujeito passivo apresenta aditamento à impugnação desta vez sustentando que: (a) ainda não foram considerados todos os recursos comprovados na aquisição do imóvel; (b) a diferença dos saldos dos meses anteriores deveriam Ter sidos convertidos em UFIR; (c) houve erro na conversão do valor correspondente à alienação de veículo .

Na decisão de primeiro grau (fls.284/287), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve parcialmente a exigência reconhecendo o erro na transposição dos valores relativos à venda do veículo e o ajuste na origem dos recursos referentes ao acréscimo patrimonial na integralização de quotas de sociedade comercial.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 292/297) sustentando que ao julgador singular não compete determinar lançamento tributário e que as decisões devem ser imparciais e não discricionárias, embasado em manifestação doutrinária e jurisprudencial.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004451/97-13
Acórdão nº. : 104-17.177

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso voluntário de fls. 292/297, a irresignação do recorrente está adstrita à questão exclusivamente de direito, envolvendo a competência da autoridade julgadora e os requisitos de validade da decisão recorrida. Em qualquer dos casos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A decisão recorrida, que efetivamente reduziu o crédito tributário apurado face ao recorrente, não importou em novo lançamento. Seria demasiado exagero imaginar que autoridade lançadora efetuasse novo lançamento para exigir do recorrente o crédito tributário reduzido em decorrência da decisão de primeiro grau. O que houve, de fato, foi a revisão do lançamento originalmente efetuado, por força de impugnação do sujeito passivo, conforme autoriza o art. 145, I, do Código Tributário Nacional.

Se é verdade que o lançamento tributário interrompe a decadência e representa o ato do fisco tendente a constituir o crédito tributário, também é certo que é facultado ao sujeito passivo o direito de manifestar sua irresignação aos termos do lançamento. Esta aliás, é uma prerrogativa que decorre dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sob este prisma, a propósito, construiu-se a doutrina do acerto tributário que, contudo, não encontrou plena aceitação pela jurisprudência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

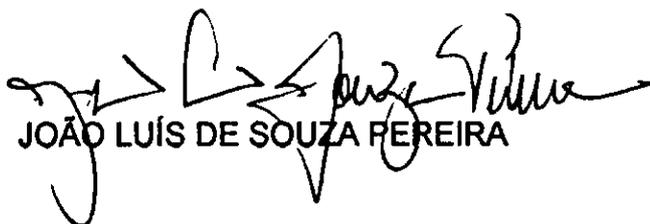
Processo nº. : 10983.004451/97-13
Acórdão nº. : 104-17.177

De qualquer forma, é vedado ao julgador administrativo agravar a exigência inicialmente apontada contra o contribuinte e determinar a cobrança nos termos do agravamento. No caso, porém, nada disso ocorreu. O julgador de primeiro reduziu a exigência e o lançamento, ora reduzido, teve normal prosseguimento.

Também descabe sustentar a parcialidade e a pretensa discricionariedade da decisão recorrida. O próprio acolhimento parcial dos argumentos trazidos pelo recorrente por si só revelam que a autoridade julgadora de primeira instância agiu de forma imparcial.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA